



## *Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

LEI Nº 2.441, DE 24 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre o direito a acompanhante das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, no âmbito hospitalar, laboratorial, clínico ambulatorial e nos demais atendimentos da rede básica de saúde do Município de Campo Limpo Paulista – SP.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 41, PARÁGRAFO 4º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal incumbido de assegurar às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, seja qual for sua idade cronológica, o direito a acompanhante, no âmbito hospitalar, laboratorial, clínico ambulatorial e nos demais atendimentos da rede básica de saúde do Município de Campo Limpo Paulista - SP.

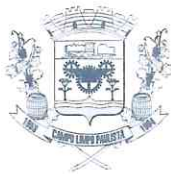
Parágrafo único. O acompanhante de que trata o artigo 1º, deverá demonstrar através de documento oficial e com foto, que possui a idade compreendida entre 18 (dezoito) e 59 (cinquenta e nove) anos de idade.

Art. 2º É assegurado ao acompanhante todas as acomodações e alimentação necessárias para que o mesmo possa oferecer assistência adequada ao seu representado.

Art. 3º Caberá ao acompanhante cumprir todas as instruções emanadas pelos profissionais de saúde responsáveis pela assistência da pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, seja qual for a área de seu atendimento.

Art. 4º Na impossibilidade de permanência do acompanhante à pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida, o Poder Público deverá disponibilizar profissional competente visando suprir tal ausência.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de internação, o profissional que prestou atendimento ao paciente ao analisar seu quadro clínico, suas limitações físicas, sensoriais ou mentais e por qualquer motivo o acompanhante se encontrar ausente, deverá requerer à direção do hospital que se adotem as providências cabíveis, para o cumprimento das garantias dispostas nesta Lei.



## Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI Nº 2.441 – fls. 02

Art. 5º No que diz respeito ao deficiente que apresente impossibilidade de locomoção, o Poder Público, dentro de seus Programas de Saúde no Município, deverá se esmerar para que o atendimento seja feito ao paciente em domicílio.

Parágrafo único. Nos casos em que justificar a impossibilidade do atendimento ao paciente em seu domicílio, considerando a complexidade de seu quadro de saúde, fica o Poder Público com a atribuição de assegurar transporte ao paciente e a seu acompanhante visando a sua eficaz assistência à saúde.

Art.6º O descumprimento desta lei resultará em:

I - advertência verbal;  
II- notificação por escrito ao servidor que cometeu a infração;

III- abertura de processo administrativo, com o objetivo de averiguar a conduta do servidor, sujeitando-o às normas estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Campo Limpo Paulista, sem que isso elimine a possibilidade de aplicação de sanções civis e penais, previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes.

Art.8º A Administração Pública divulgará este direito assegurado, nos órgãos de saúde, mediante cartaz informativo e afixado em local visível.

Art. 9º O Poder Executivo dentro de seu poder regulamentador, poderá estabelecer normas para o fiel cumprimento desta Lei, através de Decreto Regulamentador.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador André Zilioli, 24 de maio de 2021

  
DIEGO HENRIQUE ITO  
Presidente

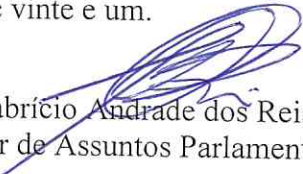
  
CRISTOFER BARRETO DOS SANTOS  
1º Secretário



*Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista*

LEI Nº 2.441 – fls. 03

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

  
Fabrício Andrade dos Reis  
Diretor de Assuntos Parlamentares